CTJ
Fls. 12
Rub.

Referente ao Projeto de Lei n.º 164/2021 que "Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o entroncamento da BR-364, na altura do km 363, no município de Santo Antônio de Leverger, até a MT-403, no município de Campo Verde."

Autor: Deputado Carlos Avalone.

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/03/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa de segunda pauta no dia 26/05/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/05/2021, tendo a esta aportada na mesma data.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 164/2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estadualizar a estrada que liga o entroncamento da BR-364, na altura do km 363, no município de Santo Antônio de Leverger, até a MT-403, no município de Campo Verde.

O Autor traz a seguinte justificativa ao Projeto de Lei, que abaixo transcrevo:

> *"O presente projeto de lei tem como objetivo a estadualização da estrada que liga o entroncamento da BR-364, na altura do km 363, no município de Santo Antônio de Leverger, até a MT-403, no município de Campo Verde.*
>
> *O trecho em questão perfaz aproximadamente 45 km e trata-se de importante via para o escoamento das produções agrícola e industrial da região, bem como para o segmento turístico.*
>
> *Na região há intensa atividade produtiva, sendo que abriga pousadas, engarrafadoras de água, produção de eucalipto, usina hidrelétrica, produção de algodão, além de responder por 25% da oferta de gado de corte para os frigoríficos instalados na Grande Cuiabá.*
>
> *Ocorre, no entanto, que mesmo sendo uma estrada que suporta um grande fluxo de cargas e de pessoas, ainda sofre com os problemas de falta de estrutura. Essa falta de estrutura impede um melhor acesso ao patrimônio natural da região, que tem no turismo uma parte significativa de sua economia. De outra banda, conforme já explanado, a região também concentra uma significativa produção de gado, que*

CTJ
Fls. 13
Rub.

também necessita de uma boa estrada de rodagem para fazer o transporte dos animais até os frigoríficos.

Assim, enxergamos que a estadualização traz a possibilidade de o Governo de Mato Grosso promover obras de infraestrutura na rodovia que resultarão na melhoria do fluxo tanto para o setor produtivo, quando à população.

Portanto, será de grande valia para contribuir com o fomento das atividades econômicas e da geração de emprego e renda da população da região. E acrescenta-se ainda a importante alternativa como rota para os municípios de Campo Verde e Jaciara, quando do impedimento do tráfego na Serra de São Vicente por ocasião da realização de obras ou por conta de acidentes, que infelizmente ainda são frequentes.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei."

Durante a tramitação, foi identificado pela Secretaria de Serviços Legislativos, propositura de matéria semelhante, o PL 188/2021, de autoria da Deputado Janaina Riva, o qual foi apensada aos autos, conforme determina o artigo 198, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 164/2021 e pela prejudicidade do Projeto de Lei nº 188/2021, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/05/2021.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa estadualizar a estrada que liga o entroncamento da BR-364, na altura do km 363, no município de Santo Antônio de Leverger, até a MT-403, no município de Campo Verde.

O artigo 1º e parágrafo único da propositura assim dispõem:

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada do Bom Jardim, que liga a BR-364, no município de Santo Antônio de Leverger, à MT-403, no município de Campo Verde.

Parágrafo único. A estrada tem início no Km 363 da BR-364, no entroncamento de coordenadas 55°39'27,586"W, 15°45'4,238"S, finalizando na MT-403, no entroncamento de coordenadas 55°20'33,435"W, 15°36"25,864"S.

Portanto, a propositura versa sobre a transferência de um bem público (estrada) do patrimônio do Município para o Estado, a quem competirá as atribuições inerentes à gestão do bem.

Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposituras semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito do Estado de Mato Grosso, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:
I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2° A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º.01.17)
I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:
a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;
b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

CTJ
Fls. 18
Rub.

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;
d) 5% (cinco por cento) pela população;
e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.
II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei n.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto n.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo julgou constitucional lei que obrigava a realização gratuita do exame do ácido desoxirribonucléico - DNA ou teste de paternidade, *verbis:*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. ***Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.*** *Precedentes. 2.*

Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Por fim, com relação ao Projeto de Lei n.º 188/2021, o mesmo já restou prejudicado pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, razão pela qual sua análise resta prejudicada no âmbito desta Comissão.

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

CTJ
Fls. 17
Rub.

III – Voto do Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 164/2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 188/2021 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 164/2021
Reunião da Comissão em 01 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator(a): Deputado(a) Wilson Santos

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 164/2021, de autoria do Deputado Carlos Avalone, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 188/2021 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	

CTJ
Fls.
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**8ª Reunião Ordinária Remota**
Data/Horário:	**01/06/2021 08h**
Proposição:	**PROJETO DE LEI n.º 164/2021**
Autor:	**Deputado Carlos Avalone**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	**5**	**0**		**1**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 188/2021 de autoria da Deputada Janaina Riva. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Delegado Claudinei presencialmente e Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 188/2021 de autoria da Deputada Janaina Riva.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR